



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000156/2010-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.820 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IPI  
**Recorrente** CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

**Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de*

dezembro de 2002 (RIPI/2002), conforme capitulação legal de fl. 98, foi lavrado o auto de infração de fls. 96-v e 97, em 24/03/2010, pelo AFRF José Maria Marin, para exigir R\$ 1.689.154,18 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 536.231,69 de juros de mora calculados até 26/02/2010 e R\$ 1.266.865,58 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 3.492.251,45.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 97-v e 98, que remete ao termo de constatação de fls. 90/91, a contribuinte deixou de recolher o imposto registrado na escrita fiscal no que concerne ao período discriminado na ementa deste Acórdão, consoante os valores especificados no demonstrativo de fl. 90-v. Em 2006 e 2007, os valores referentes à receita de venda de mercadorias e produtos foram inferiores àqueles utilizados na apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), tendo sido declarada em DCTF apenas parte dos valores. O livro Registro de Apuração do IPI serviu de base para a apuração do imposto e o lançamento de ofício apenas abrange os valores não declarados em DCTF.

Regularmente cientificado da peça acusativa em 07/04/2010 por meio do representante legal (cópia do contrato social de fls. 177/182), apresentou, por via postal, o sujeito passivo a impugnação de fls. 102/121 em 05/05/2010 (despacho de fl. 188), subscrita pelo procurador qualificado no instrumento de fls. 174/175 e instruída com a documentação de fls. 122/182 (principalmente, cópias de notas fiscais e de páginas dos livros Diário Geral, Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI), em que sustenta que o crédito tributário apurado pelo auditor fiscal estaria eivado de erros e ilegalidades: a) em relação ao mês de maio de 2007 houve equívoco no demonstrativo de saídas, tendo sido computado como valor do IPI o valor total da operação no caso das notas fiscais nº 40.694, 40.523, 40.528, 40.481, 40.691 e 40.547, conforme documentação anexa, sendo o saldo devedor de IPI correto do período de apuração de R\$ 185.679,90 e não de R\$ 446.563,96; b) a multa aplicada acima do percentual de 20% (multa de mora de que trata a Lei nº 9.430, de 1996, art. 61) é desproporcional e caracteriza confisco (violação do art. 150, V, da CF), devendo ser levado em conta a retroatividade da lei (CTN, art. 106, II, "c") e os princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica, conforme doutrina e jurisprudência; c) a incidência de multa de mora e juros de mora constitui bis in idem; d) a aplicação da taxa Selic é ilegal, pois se trata de indexador criado por instrução normativa do BACEN com a finalidade de remuneração de títulos e custódias do Sistema Financeiro Nacional; representa flagrante desrespeito ao art. 192, caput, da CF, sendo a lei ordinária não poderia autorizar a aplicação da taxa para fins tributários; há a limitação dos juros moratórios em 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1º); a aplicação da taxa como juros de mora configura aumento de tributo, nos termos da CF, art. 150, I; há precedente do STJ acerca da matéria (Recurso Especial nº 215.881-PR). Por derradeiro, reitera a necessidade de retificação da apuração do mês de maio de 2007 e requer a redução da multa incidente, aplicada em patamares confiscatórios, e a declaração da ilegalidade dos juros aplicados

*pela taxa Selic, e protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.*

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*IMPOSTO LANÇADO, ESCRITURADO ~E NÃO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO.*

*É devido O imposto lançado nas notas fiscais de saída, escriturado, não declarado e não recolhido, sendo escoimado O lançamento de ofício do erro material evidenciado pela documentação trazida aos autos pela impugnante.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A multa de ofício, sendo O caso de inadimplemento do imposto, tem espeque legal, sendo a vedação constitucional ao confisco na seara tributária dirigida à atividade legiferante.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*A matéria não especificamente contestada em impugnação é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é O da oferta da peça impugnatória.*

A decisão recorrida retificou o saldo devedor do IPI referente ao mês de maio de 2007, conforme solicitado na peça impugnatória.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

As questões postas em julgamento restringem-se ao efeito confiscatório da multa aplicada e a ilegalidade da utilização da taxa Selic.

A recorrente pretende a exclusão da taxa Selic do lançamento, argumentando que sua aplicação seria inconstitucional e ilegal, pois estaria em desacordo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional.

Ocorre que a aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 – dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes fiscais, conforme exigido pelo art. 142 do CTN.

Com efeito, na medida em que a atividade do lançamento é estritamente vinculada à aplicação da lei, é dever do agente fiscal aplicar as normas vigentes.

Ademais, este entendimento encontra-se já sumulado pelo CARF - Súmula CARF nº 4 -, sendo determinado que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Por tais motivos, conclui-se pela manutenção da taxa Selic.

A recorrente sustenta ainda o cancelamento total da exigência em decorrência da aplicação do princípio constitucional do não confisco às multas fiscais

Em atenção ao argumento exposto pela recorrente, esclarece-se, inicialmente, que ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Entre as limitações encontra-se a impossibilidade de negar validade a lei em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se previsto Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 07/01/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16095.000156/2010-07  
Acórdão n.º **3201-001.820**

**S3-C2T1**  
Fl. 310

---

Desta forma, estando a contestada multa prevista em lei tributária, a mesma deve ser aplicada quando incorridas as hipótese previstas para a sua exigência.

Correta, portanto, a exigência da multa de ofício.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator